UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESPECIALIZAÇÃO EM *DESIGN* DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR

RECONSTRUINDO O *DESIGN* DA NEGATIVAÇÃO: ABORDAGEM BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO PARA PREVENIR NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS DE CONSUMIDORES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR

RECONSTRUINDO O *DESIGN* DA NEGATIVAÇÃO: ABORDAGEM BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO PARA PREVENIR NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS DE CONSUMIDORES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

M188r Magalhães Junior, Múcio Monteiro da Cunha

Reconstruindo o design da negativação [manuscrito]: abordagem baseada em documentação para prevenir negativações indevidas de consumidores por instituições financeiras / Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior.-- 2023.

Orientador: Marcelo Andrade Féres.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de
Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Inclui bibliografia.

- 1. Direito civil Brasil. 2. Defesa do consumidor.
- 3. Inadimplência (Finanças). 4. Controle de crédito.
- 5. Administração de crédito. I. Féres, Marcelo Andrade.
- II. Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.451.031







ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Aos 30 dias do mês outubro de 2023, às 13:00 h, o(a) aluno(a) MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR, matrícula 2020708404, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado "RECONSTRUINDO O DESIGN DA NEGATIVAÇÃO: ABORDAGEM BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO PARA PREVENIR NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS DE CONSUMIDORES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" tendo obtido a média 85.00 (oitenta e cinco).

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno (a).

Nota 85.00 (oitenta e cinco).

Orientador (a): Marcelo Andrade Féres

MARCELO ANDRADE

Assinatura do Orientador: FERES:93161492668

Assinado de forma digital por MARCELO ANDRADE FERES:93161492668 Dados: 2023.10.30 14:13:20 -03'00'

Nota 85.00 (oitenta e cinco).

Examinador (a): Renata Christiana Vieira Maia

Assinatura do Examinador:

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Múcio e Ciuca, pela vida; à minha esposa, Adriana, e aos meus filhos, Marcus Vinícius e Bruno, pelo amor incondicional.

RESUMO

Nesta monografia, objetiva-se propor melhorias no design dos cadastros de negativação de consumidores inadimplentes, buscando maior proteção consumidor contra negativações indevidas por instituições financeiras. A princípio, é abordada, de modo teórico, a inclusão dos cidadãos no Sistema Financeiro Nacional, destacando a conversão dos depósitos em empréstimos para cidadãos e empresas. Explora-se a possibilidade de inclusão de devedores inadimplentes nos cadastros brasileiros, respeitados os princípios estabelecidos no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, por meio de análise de processos judiciais julgados na 3ª Vara Cível de Betim, onde o pesquisador atua como Juiz Titular, observa-se a falta de critérios nas inclusões. A análise de casos demonstra a falta de documentos comprobatórios em negativações indevidas, resultando negativa do acesso ao crédito a pessoas e empresas cumpridoras de suas obrigações, violando a legislação vigente. Sugere-se, portanto, de lege ferenda, que as empresas, especialmente as instituições financeiras, sejam obrigadas a apresentar prova documental que demonstre não apenas a existência da relação jurídica, mas também a inadimplência alegada, acompanhada de uma conta gráfica detalhada do valor original do débito e dos acréscimos utilizados para calcular o valor devido, integrando essa exigência ao design dos sistemas de cadastro. Propõe-se a implantação desse procedimento extrajudicial para, sem que seja necessário o recurso ao Poder Judiciário, democratizar o acesso do cidadão às estruturas dos cadastros de devedores inadimplentes. Trata-se de sugestão voltada para a garantia do devido processo legal e da dignidade das pessoas humanas, permitindo o acesso a serviços e linhas de crédito essenciais na sociedade.

Palavras-chave: Negativação de crédito; *design* de cadastros de devedores; negativação indevida; direito do consumidor; proteção ao crédito.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to propose improvements in the design of registers for consumers in default, seeking greater protection for consumers against undue denials by financial institutions. At first, the inclusion of citizens in the National Financial System is addressed in a theoretical way, highlighting the conversion of deposits into loans for citizens and companies. The possibility of including non-paying debtors in Brazilian registers is discussed, respecting the principles established in article 43 of the Consumer Defense Code. However, an analysis of court cases heard by the 3rd Civil Court of Betim, where the researcher is a Titular Judge, shows a lack of criteria for inclusion. The analysis of the cases shows that there is a lack of supporting documents in undue denials, resulting in people and companies that fulfill their obligations being denied access to credit, in violation of current legislation. It is therefore suggested, de *lege ferenda*, that companies, especially financial institutions, be obliged to present documentary proof that demonstrates not only the existence of the legal relationship, but also the alleged default, accompanied by a detailed graphical account of the original amount of the debt and the increases used to calculate the amount due, integrating this requirement into the design of debtor registration systems. It is proposed that this extrajudicial procedure be implemented in order to democratize citizens' access to the structures of debtors' registers without the need to resort to the Judiciary. This is a suggestion aimed at guaranteeing due process of law and human dignity, allowing access to credit lines and essential services.

Key words: Credit denials; design of debtors' registers; undue credit denials; consumer rights; credit protection.

SUMÁRIO

1		INTRODUÇÃO	6
2		EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E	
		CONSUMIDORES	9
3		O <i>DESIGN</i> DOS SISTEMA BRASILEIROS DE CADASTRO DE	
		DEVEDORES INADIMPLENTES	13
	-	HISTÓRICO DA INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE DIMPLÊNCIA	14
	3.2	BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES	15
4		A GESTÃO DO SISTEMA VOLTADO AO CADASTRO DE DEVEDORES	
		INADIMPLENTES: DIAGNÓSTICO A PARTIR DE AÇÕES PROCESSAD	AS
		NA 3ª VARA CÍVEL DE BETIM/MG	19
	4.1	DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS	19
	4.2	ANÁLISE DOS CASOS	23
5		CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
R	REFERÊNCIAS2		

1 INTRODUÇÃO

A negativação de crédito impacta a vida de todo e qualquer ser humano. A inadimplência causa sérios danos materiais ao indivíduo, tais como restrição ao crédito e a outros serviços bancários, redução do *score* ou mesmo dificuldade para conseguir um emprego (Baião, 2022). Ainda mais grave pode ser o dano emocional que dela se origina (Baião, 2022).

Conforme pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a Offerwise Pesquisa (2023), mais de 70% dos inadimplentes sofrem com aumento de ansiedade, dificuldades de sono e outros impactos emocionais negativos por não conseguirem manter as contas em dia. Aliados aos Banco Central do Brasil (BCB), o SPC e a CNDL realizaram outro estudo, em que se demonstrou que 46% dos casais brasileiros brigam por dinheiro (CNDL; SPC; BCB, 2019), sendo os desentendimentos causados por desequilíbrio financeiro a segunda maior causa de divórcios no Brasil (Baião, 2021).

É, pois, necessário que sejam tomadas medidas para evitar que consumidores sejam indevidamente negativados, sofrendo danos aos seus direitos, à sua qualidade de vida e à sua saúde mental.

Diante de tal compreensão, justifica-se o estudo das distorções e disfuncionalidades dos sistemas de cadastros de devedores inadimplentes que permitam que indivíduos que não estejam em débito sejam indevidamente negativados. Eventuais falhas nos sistemas que pretendem proteger o crédito podem dar ensejo à instrumentalização desses cadastros pelas grandes instituições financeiras do Brasil, como recurso para realizar cobranças sem razão de ser. Ademais, é em processos judiciais que os conflitos gerados por tais negativações tendem a culminar.

O ônus da prova, em se tratando de direito do consumidor, é dos grandes litigantes que alegam ter um crédito. Sobre eles deve recair a obrigação de demonstrar não só a prova da existência material da relação jurídica, mas também a efetiva disponibilização do numerário em favor do suposto devedor. Devem comprovar, ainda, a instalação da inadimplência, e os parâmetros utilizados para a atualização do valor que entendam devido.

Nesta monografia, assume-se o objetivo de propor melhorias no *design* dos cadastros de negativação de consumidores inadimplentes, buscando maior proteção ao consumidor contra negativações indevidas por instituições financeiras.

O estudo do tema será desenvolvido com a admissão de que não se pode partir da pressuposição de que a instituição financeira seja vilã, pois, muitas vezes, o consumidor é devedor e utiliza-se de subterfúgios para não cumprir as obrigações anteriormente assumidas.

Não se pode olvidar, contudo, que instituição financeira não é órgão público, razão pela qual ela não tem a presunção de veracidade de seus atos, tendo que comprovar, documentalmente, não só a existência da relação jurídica, mas também a disponibilização do numerário e, ainda, a instalação da inadimplência. Com a apresentação de planilha, pormenorizada e minuciosa, deve demonstrar o valor original devido, bem como a evolução dos referidos valores e os índices utilizados em sua atualização.

Busca-se, pois, sugerir adequações ao desenho do sistema dos bancos de dados de consumo que venham a incentivar condutas pautadas na boa-fé objetiva, e dificultar a negativação indevida de consumidores. Isso porque o *design* de um sistema ligado à proteção a direitos, se bem refletido, pode ter o condão de coibir práticas de litigância predatória, neste caso, tanto por parte das instituições financeiras, quanto por parte dos consumidores.

Para realizar a pesquisa, empreendeu-se revisão da literatura especializada sobre a relação jurídica estabelecida entre as instituições financeiras e os cidadãos, bem como sobre o *design* do sistema brasileiro de cadastro de devedores inadimplentes, tanto em seu aspecto histórico, quanto regulamentar. Além disso, foi realizada análise de dados coletados em casos concretos, relativos às ações de declaração de inexistência de débito, cumulada com danos morais por negativação indevida, processadas e julgadas totalmente procedentes na 3ª Vara Cível de Betim (na qual este autor atua como juiz titular). A partir da análise da literatura especializada e dos dados extraídos desses processos (nos quais ficou comprovada a ausência de justa causa para a negativação), pretende-se compreender as falhas nos processos de cadastramento de devedores que permitiram que a negativação fosse realizada indevidamente e, a partir desse diagnóstico, propor alterações hábeis a melhor garantir os direitos dos envolvidos.

Afinal, um sistema financeiro forte e independente – no qual seus agentes cumpram seus deveres e respeitem os direitos uns dos outros – é fundamental para o desenvolvimento do País. O sistema de crédito saudável possibilita às pessoas a adquirirem bens de maior valor agregado, ao mesmo tempo em que fortalece a economia do País e cria empregos duráveis (Deps, 2023).

2 EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES

Em uma sociedade cada vez mais globalizada e interconectada, o direito ao crédito tornou-se fundamental para a realização de diversos projetos pessoais e profissionais. Neste capítulo, são abordadas as dinâmicas regulatórias relativas aos empréstimos celebrados entre instituições financeiras e consumidores no contexto brasileiro. O objetivo principal é analisar a atuação das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), que desempenham um papel crucial na intermediação financeira e na movimentação de recursos no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

As análises aqui trazidas são baseadas, fundamentalmente, nas discussões promovidas no livro Regulação das contas de depósito & inovações da agenda BC, de Rubia Carneiro Neves, Leila Bitencourt Reis da Silva e Daniel Rodrigues Costa (2021). Recorremos, ainda, à pesquisa desenvolvida por Davi Monteiro Diniz, Rubia Carneiro Neves e Leila Bitencourt Reis da Silva (2022), em que se discute A atuação concorrente da instituição de pagamento com os bancos comerciais: uma opção regulatória associada a novas tecnologias e indícios de benefícios à população brasileira.

De acordo com Neves, Reis e Costa (2021), é por meio de contas de depósito ofertadas ao mercado que as instituições financeiras autorizadas a tanto pelo Banco Central do Brasil exercem, em nome próprio, a atividade de intermediação financeira. Também conhecida como interposição creditória, tal atividade consiste na coleta de importâncias de um cliente e o seu repasse a outro.

A partir das leis e resoluções que normatizam os serviços de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito¹, os autores interpretam que são quatro os tipos de instituições financeiras que podem oferecer a conta de depósito à vista ao mercado: os bancos comerciais, os bancos múltiplos que oferecem carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e, exclusivamente aos seus cooperados, as cooperativas de crédito (Neves; Reis; Costa, 2021).

-

¹ Embasam essa compreensão os seguintes instrumentos normativos: Lei n. 5.764, 16 de dezembro de 1971, art. 4º; Lei Complementar n. 130, 17 de abril de 2009, art. 2o, § 1º, § 2º; Resolução CMN n. 4.434, de 5 de agosto de 2015, art. 17, I a VIII.

O Conselho Monetário Nacional, na busca de modernizar o mercado bancário, aumentar a competitividade e a eficiência do setor mercadológico, editou a Resolução CMN n. 4.753, de 2019. Tal dispositivo regulamentar, além de simplificar a abertura e o encerramento de conta, revogou normas anteriores² que regulavam de forma esparsa a matéria.

Foi atribuída às instituições financeiras, desde que observadas a legislação e a regulamentação vigentes, a responsabilidade pela definição dos procedimentos de identificação e qualificação dos titulares de contas de depósito³. Tal definição deveria considerar a compatibilidade com os perfis de conta oferecidas pela instituição, os limites de saldo e de aporte de recursos disponíveis para movimentação.

A Resolução CMN n. 4.753, de 2019, ressalvou, ainda, que as instituições financeiras estabelecessem procedimentos que garantissem a prevenção de crimes de "lavagem", ocultação de bens, de direitos e de valores de financiamento e de terrorismo⁴.

Para movimentar recursos financeiros no SFN, as instituições financeiras precisam estar vinculadas ao Sistema de Transferência de Reservas (STR), cujo regulamento foi aprovado pela Resolução nº 105/2021 do BCB.

O acesso ao STR é permitido, apenas, às instituições financeiras categorizadas como um dos cinco tipos de bancos (bancos comerciais, bancos de investimento,

I - a Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993;

II - a Resolução nº 2.078, de 15 de junho de 1994;

III - a Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000;

IV - a Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001;

V - a Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002;

VI - a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004;

VII - a Resolução nº 3.222, de 29 de julho de 2004;

VIII - a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016;

IX - a Resolução nº 4.697, de 27 de novembro de 2018; e

X - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 3.972, de 2011." (Conselho Monetário Nacional, 2019, art. 14).

³ "Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar:

I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e

II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos. (Conselho Monetário Nacional, 2019, art. 7º).

⁴ "Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos. [...]

§ 5º As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o caput às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes." (Conselho Monetário Nacional, 2019, art. 1º, § 5º).

_

² "Art. 14. Ficam revogados:

bancos de câmbio, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos) e à Caixa Econômica Federal (Neves; Reis; Costa, 2021). Esse acesso se dá por meio da abertura de conta de Reservas Bancárias perante o Banco Central do Brasil. No mesmo ano de 2019, o Manual de Organização do Sistema Financeiro, publicado pelo BCB, obrigou os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal a abrirem contas de Reservas Bancárias. Nelas devem ser mantidos os recursos financeiros que recebem de seus clientes (Banco Central do Brasil, 2019).

Especificamente quanto à autorização para a intermediação financeira, é possível afirmar que:

O banco comercial e o banco múltiplo com carteira comercial têm ampla autorização para realizar a intermediação financeira, pois podem coletar e repassar moeda física ou escritural por meio de contas de depósito, na modalidade à vista ou a prazo, de qualquer tipo de cliente, pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado e até de entes despersonalizados. A autorização concedida à Caixa Econômica Federal tem quase a mesma amplitude conferida a esses dois tipos de bancos, sendo restringida apenas pelas finalidades sociais, que por lei deve observar. (Neves; Reis; Costa, 2021, p. 43).

Os autores concluem, portanto, que, devido à sua obrigação de manter contas de Reservas Bancárias, com exceção da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas, os bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, desfrutam de ampla autorização para coletar fundos. Essas transações podem envolver tanto moeda física quanto moeda escritural, ocorrendo por meio de contas de depósito, seja na modalidade à vista ou a prazo.

Esses entes estão autorizados a redirecionar os fundos coletados para outros clientes por meio de várias transações. Dentre elas, a celebração de contratos de empréstimo, financiamento ou desconto de títulos. Assim, fica demonstrada sua capacidade de intermediar eficazmente recursos financeiros (Neves; Reis; Costa, 2021).

O não pagamento dos valores na data de seu vencimento pelo devedor gera para o credor o direito de lançar o nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes, conforme estabelecido no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entretanto, eventual erro de comunicação do sistema, pode fazer com que o devedor cumpridor de suas obrigações, ou aquele que eventualmente não deve qualquer valor, seja apontado pelo Sistema de Transferência de Reservas como

inadimplente, fazendo com que seu nome seja indevidamente incluído nos cadastros de devedores inadimplentes.

Tais cadastros serão objeto de análise no capitulo 3.

3 O *DESIGN* DOS SISTEMA BRASILEIROS DE CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES

O objeto do presente capítulo são os aspectos históricos e regulamentares dos cadastros de devedores inadimplentes. A partir dos ensinamentos de Antônio Herman Benjamin (2022), um dos autores do projeto do Código de Defesa do Consumidor, é construída uma compreensão crítica desses sistemas, a fim identificar suas forças e fragilidades e orientar a proposta mais adequada para seu aprimoramento.

Dispositivo essencial para o tratamento dessa questão, o art. 43 do CDC dispõe que:

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
- § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- § 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Brasil, 1990, art. 43).

Conforme afirma Antônio Herman Benjamin (2022) em seus comentários ao art. 43 do CDC, na obra coletiva *Código brasileiro de defesa do consumidor:* comentado pelos autores do anteprojeto, antes de tal norma, não havia qualquer diploma legal que regulasse a questão das inclusões realizadas em cadastros de maus pagadores.

Ele esclarece que os abusos eram muitos e que não havia sigilo da informação – que era tornada de conhecimento público, inclusive por meios de comunicação, em processos sem qualquer controle. A realidade então existente gerou, em sua

percepção, uma insatisfação generalizada, em razão dos abusos que eram cometidos (Benjamin, 2022).

Para a redação da seção relativa à cobrança de dívidas e cadastro de consumo, Benjamin (2022) relata ter buscado inspiração no Direito dos Estados Unidos. O mercado de consumo americano já estava maduro nos finais do ano 1960, quando surgiram os primeiros movimentos em favor dos consumidores, contexto que o tornava a inspiração ideal. Foram úteis à formulação de sua proposta tanto a legislação à época em vigor naquele país quanto as propostas legislativas elaboradas por instituições especializadas, como o *National Consumer Law Center*.

Em sua opinião, as normas inclusas no CDC são bem elaboradas e o Brasil teria um dos sistemas mais evoluídos do mundo, que assegura a efetiva proteção do consumidor, ao mesmo tempo em que não inviabiliza a atuação dos arquivos de consumo em busca da proteção ao crédito.

3.1 HISTÓRICO DA INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA

Ao abordar o contexto de *Evolução Histórica e Organização dos Bancos de Dados Brasileiros*, Benjamin (2022) avalia que os arquivos de consumo, embora fenômeno recente, evoluíram e cresceram. Foi rapidamente que saíram das anotações na velha caderneta para a atual fase de vendas a prazo.

Em diálogo com os ensinamentos de Bertram Antônio Stürmer (1992), afirma Benjamin (2022) que os atuais cadastros de inadimplência remontam às experiências pioneiras de crediário na cidade de Porto Alegre, nomeadamente da Casa Masson e das Lojas Renner. A técnica mercadológica embrionária de parcelamentos exigia que cada empresa organizasse e mantivesse a estrutura própria para viabilizar a concessão do financiamento com um mínimo de segurança.

Para tanto, o candidato a crédito era obrigado a preencher um minucioso cadastro, onde informava seus dados pessoais, bem como fornecia referências – locais onde adquiria produtos e serviços, a exemplo de armazéns, a alfaiataria e, em especial, outros estabelecimentos onde já comprara a prazo (Benjamin, 2022). Em um contexto em que cada empresa era obrigada a coletar, individualmente, informações detalhadas de cada um dos seus clientes, surgiu a figura do informante: profissional

que ia às grandes lojas coletar informações sobre consumidores que lá estivessem cadastrados.

Baseado na pesquisa de histórica de Stürmer (1992), afirma ter sido em Porto Alegre o surgimento do primeiro Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) do Brasil. Esse serviço de informações seria um desdobramento natural da larga aceitação popular do emergente crediário, assim como das dificuldades de operação e insegurança das informações arquivadas, de forma isolada, por cada empresa que operasse com essa forma de venda a crédito. O processo foi iniciado nos anos de 1950, quando 27 empresários da cidade, em reunião realizada na Associação Comercial, fundaram, como associação civil sem fins lucrativos, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. A data oficial da criação é o dia 22 de julho de 1955. Pouco tempo depois, São Paulo criava o segundo SPC do País. E, já em 1962, era realizado, em Belo Horizonte, o 1º Seminário Nacional de SPCs.

Benjamin (2022) informa que, hoje, no Brasil, há várias organizações operando como bancos de dados de consumo, tanto de caráter nacional como regional. Existe uma teia gigantesca de coleta, gerenciamento e fornecimento de dados sobre dezenas de milhões de pessoas, físicas e jurídicas. Diante da extensão do aparato tecnológico e humano dessas organizações, elas exercem enorme poder e influência na sociedade, ainda mais porque permutam informações entre si, por meio dos convênios firmados.

3.2 BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES

O art. 43 do CDC traz, já em seu *caput*, a regra geral de que o consumidor deve ter acesso às suas informações arquivadas em qualquer tipo de ficha ou cadastro, assim como tem o direito de saber as respectivas fontes dos dados coletados.

Segundo Herman Benjamin:

[...] o primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de provocação ou aprovação sua. Esse dever de comunicação é corolário do direito básico e genérico estatuído no art. 6º, inc. III, e, mais especificamente, no art. 43, § 2º, abrindo para o consumidor a possibilidade de retificar ou ratificar o registro feito. (Benjamin, 2022, loc. 424/1212)

Tal acesso, segundo o autor, deve ser é amplo e irrestrito e, necessariamente, gratuito. Ademais, haveria um direito à correção, conforme esclarecido por Herman

Benjamin (2022) em seu comentário 13.3 ao artigo 43. Tal direito está disposto no §3º de tal dispositivo:

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas (Brasil, 1990, art. 43, §3°).

Apesar de tal garantia, é necessário esclarecer que não há dispositivo legal que obrigue o arquivista a retificar, seja voluntariamente, seja mediante processos administrativos internos, os dados lançados pelo suposto credor.

A ausência de regulamentação desse direito deu, na prática, amplo poder ao suposto credor de negativar quem quer seja. Em razão de não haver uma determinação para instauração de contraditório na esfera administrativa, dentro do próprio serviço do arquivista, obriga-se o cidadão a ir ao Poder Judiciário para questionar informações das quais discorde. Seja para retificar uma informação que entenda ser não correspondente à verdade; seja por não ser líquido, certo e exigível o débito lançado como inadimplido; seja por estar o valor lançado superior àquele devido.

Nessa toada, em que pese o Código de Defesa do Consumidor haver possibilitado a retificação dos dados em questão, por meio de um processo judicial, seja um Habeas Data, seja uma ação cível, tal dispositivo legal criou um poder coação incomensurável para os agentes econômicos, especialmente as instituições financeiras: o de poderem lançar nos referidos cadastros de devedores valores apurados unilateralmente que, muitas vezes, não são líquidos, certos e exigíveis.

Embora, na teoria, se afirme que os dados devem ser claros e cristalinos, a realidade nacional demonstra que as pessoas são negativadas sem que haja uma liquidez, certeza e exigibilidade dos valores lançados nos referidos cadastros, mesmo porque o mantenedor do cadastro (Serasa ou SPC) afirma, categoricamente, que quem inclui ou exclui o débito é o próprio credor (Brenol, 2023).

De outra ponta, devedores contumazes passaram a se utilizar do Poder Judiciário para propor ações sabidamente temerárias, com único objetivo de, numa espécie de "cassino", contar com a sorte de que o credor, em razão da desorganização não seja capaz de comprovar a origem do débito anteriormente inscrito (Marques, 2021).

Por essa razão, na esteira das análises de Herman Benjamin (2022), seria razoável que se exigisse a comprovação da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito para que seja realizada inscrição do nome do suposto devedor.

Conforme determina o §1º do dispositivo ora em estudo, as informações cadastradas devem ser claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações anteriores a cinco anos.

Em realidade, os arquivistas têm-se utilizado do subterfúgio de alegarem que quem inscreve o débito é associado (que, diga-se de passagem, paga uma taxa para lançar o nome do devedor no referido cadastro) (Brenol, 2023).

Verifica-se, pois, em realidade, que os débitos lançados nas referidas plataformas são estabelecidos de forma unilateral pelo suposto credor. Este, por sua vez, não é obrigado a apresentar a conta gráfica, na qual se esclareça o valor original e eventuais acréscimos, seja a título de juros, multa ou atualização.

Ademais, em que pese ser estabelecido o prazo de 5 anos, contados da constituição do valor devido para que seja determinada a sua exclusão, o credor dificilmente realiza a retirada do cadastro do nome do devedor. Assim, ele se vê obrigado a se utilizar do Poder Judiciário para que o arquivista ou o credor retirem seu nome dos referidos cadastros de devedores inadimplentes.

O §2º do art. 43 que se refere a abertura de ficha com dados do consumidor estabelece que esse procedimento seja devidamente comunicado a ele. O direito de comunicação é o primeiro direito que o consumidor terá, em sede de arquivos de consumo. É seu direito ter conhecimento de que algum fornecedor ou entidade de proteção ao crédito passou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua aprovação ou não.

Em suma, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor trouxe regras importantíssimas ao tratamento dos arquivos de consumo, estabelecendo normas de conduta às entidades arquivistas, aos fornecedores e, sobretudo, assegurando direitos aos consumidores – os mais prejudicados com a denegação do crédito ou com a inscrição indevida.

Contudo, o que, em realidade, após mais de 30 anos desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, se percebe é que se transferiu para o Poder Judiciário, sobrecarregando a sociedade como um todo, a responsabilidade de administrar as inscrições indevidas realizadas pelos supostos credores. As empresas administradoras dos cadastros, por sua vez, têm receitas vultosas e se eximem de

qualquer responsabilidade. Após longa batalha legal, defendem que sua única responsabilidade é a de informar a possibilidade de inclusão no cadastro em caso de não quitação do débito, conforme previsto no §2º do art. 43 do CDC.

Como exemplos dessa realidade, no capítulo 4, a seguir, serão analisadas 6 ações que, tratando de inclusão indevida em cadastros de devedores inadimplentes, foram processadas na 3ª Vara Cível de Betim, tendo sido julgadas totalmente procedentes.

4 A GESTÃO DO SISTEMA VOLTADO AO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES: DIAGNÓSTICO A PARTIR DE AÇÕES PROCESSADAS NA 3ª VARA CÍVEL DE BETIM/MG

Neste capítulo, são objeto de análise os únicos 6 casos, dentre os 37 examinados por este pesquisador ao longo dos 6 anos em que tem sido juiz titular da 3º Vara cível de Betim, que foram julgados totalmente procedentes.

Levando-se em conta que o que se busca com o trabalho realizado naquele referido juízo é coibir os abusos de quem quer que seja, suposto credor ou suposto devedor, a Súmula nº 385 do STJ foi sempre aplicada. Em seu enunciado, estabelece que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Brasil, 2009). Sua aplicação busca coibir supostas alegações de injustiça.

A escolha por examinar apenas esses 6 processos, julgados totalmente procedentes, levou em conta o fato de, neles, ter ficado explícito que as partes autoras eram pessoas sem passado de inadimplência e cuja relação jurídica ou existência de débito em aberto não foi comprovada pelo réu. A análise dessas ações permite verificar o modo como, na prática, se dão as inclusões indevidas dos nomes de indivíduos em cadastros de devedores inadimplentes.

A princípio, serão descritos os seis processos, individualmente, e, em seguida, eles serão analisados de modo global.

4.1 DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS

O primeiro processo, de número 5022845-56.2019.8.13.0027, trata de ação relativa à inclusão indevida do nome da parte autora pela parte ré, instituição bancária, no cadastro de devedores inadimplentes.

A Ação foi distribuída em 22 de novembro de 2019, com valor de causa de R\$ 39.920,00.

A parte autora esclareceu que sempre pagou as faturas do seu cartão de crédito à vista. Asseverou que não recebeu a fatura relativa ao mês de setembro de 2013.

Nesse primeiro processo, foi demonstrado o fato de que a autora, apesar de haver mantido relação jurídica com a parte ré, sendo titular de um cartão de crédito,

após haver cessado tal relacionamento jurídico teve seu nome injustamente negativado, descoberta que a constrangeu quando tentou entabular relacionamento jurídico com a Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa, a parte ré confessou que não possuía documentos que comprovassem o débito e, sob alegação de que não queria prolongar o litígio procurou solução amigável com o procurador da parte autora.

Posteriormente, a autora demonstrou que a parte ré havia incluído indevidamente seu nome por duas vezes no cadastro de devedores inadimplentes.

O pedido foi julgado procedente, oportunidade em que a parte ré foi condenada a indenizar a parte autora em R\$ 10.000,00.

O Banco réu houve por bem não recorrer da decisão pagando o valor a que fora condenado.

No segundo processo, de número 5022437-65.2019.8.13.0027, foi alegado que o réu negativou a parte autora, sem que houvesse justa causa, visto que as partes, há muito, já haviam encerrado as relações jurídicas que as vinculavam.

A parte ré, em sua defesa, sem demonstrar que existia canal de solução extrajudicial de questões relativas à imputação de débito, alegou uma suposta ausência de interesse de agir.

Alegou que a parte autora, através de argumentos infundados, sem nenhum respaldo legal, tentava convencer o juízo de que o réu teria agido de forma ilícita.

Suscitou que fosse aplicada à relação jurídica o princípio da boa-fé objetiva e asseverou que teria agido no exercício regular de um direito.

Argumentou que a parte autora teria sofrido mero aborrecimento e que não existiriam danos morais a serem indenizados.

Ao final, pugnou pela improcedência nos pedidos exordiais.

A sentença julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando a parte ré a indenizar a parte autora em R\$ 16.000,00.

O banco réu apelou, oportunidade em que pugnou pela reforma da sentença.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação do banco réu para reduzir a indenização para R\$ 12.000,00.

No terceiro processo, de número 5005967-22.2020.8.13.0027, a parte autora alegou que teria sido indevidamente negativada pela parte ré, que afirmava que o valor era devido e que só retiraria o nome da parte autora, caso fossem quitados os valores.

O banco réu, em sede de defesa, asseverou que a parte autora havia contratado um empréstimo e que tal dívida estaria inadimplida, gerando a justa negativação da parte autora.

Afirmou, ainda, que não houve tentativa de solução extrajudicial da demanda, uma vez que a parte autora jamais teria entrado em contato com o banco réu para solucionar a questão.

No mérito, defendeu que o contrato teria sido regularmente celebrado e que inexistiria falha na prestação do serviço e, por consequência, ausência de responsabilidade civil.

Argumentou inexistirem danos morais a serem indenizados e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais.

A parte autora, em sua peça de impugnação à contestação, replicou que o endereço constante do contrato de empréstimo seria distinto daquele da contratação, razão pelas qual tal contrato seria nulo de pleno direito.

A sentença julgou procedentes os pedidos exordiais, declarou a inexistência da relação jurídica, e cancelou os débitos que a parte ré imputou à parte autora.

Posteriormente à prolação da sentença, as partes compuseram a lide, apresentando petição de acordo que foi homologada pelo juízo.

No quarto processo, de número 5004448-17.2017.8.13.0027, a parte autora afirmou que teve seu nome negativado em razão de conta salário que não foi extinta após a sua saída do emprego.

O banco réu sustentou, em sua contestação, que a negativação se deu em razão do abandono da conta corrente pela parte autora.

A parte autora, em peça de impugnação, esclareceu que o fechamento da conta corrente se dera com a quitação dos débitos que existiam, sendo que, ao final, o débito estava zerado.

A sentença julgou procedentes os pedidos exordiais e condenou a parte ré a indenizar a parte autora em danos morais.

A parte ré interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reduziu o valor da condenação a título de danos morais.

Antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ocorreu em 20 de outubro de 2020, a parte ré realizou o pagamento do valor condenação, por meio de depósito, realizado em 14 de outubro de 2020.

No quinto processo, de número 5022664-89.2018.8.13.0027, verificou-se que a parte autora fora cliente da parte ré, por determinação do empregador, razão pela qual abriu uma conta salário. Essa modalidade de conta é, normalmente, isenta de qualquer cobrança de tarifa, por determinação do Banco Central.

Posteriormente, o banco réu negativou a parte autora e, segundo ela, lhe ofertou um acordo que para que ela pagasse determinado valor e fosse dada baixa na negativação.

A autora requereu, em consequência, a declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome do cadastro de devedores inadimplentes, e a condenação da parte ré a lhe pagar danos morais.

A parte ré, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar, suposta falta de interesse de agir, ao fundamento de que não teria havido pretensão resistida da requerida.

Argumentou que a existência de lide apenas seria caracterizada se houvesse a demonstração de busca de solução administrativa e decorrente recusa da parte contrária.

No mérito, alegou que não existiam danos morais e que os valores que geraram a negativação seriam oriundos de cobranças de utilização da conta corrente.

Ao final, pugnou pela lisura de sua conduta, bem como pela improcedência dos danos morais.

A parte autora, em sede de impugnação à contestação, demonstrou que a ficha de abertura de conta era para recebimento de salário, portanto incabível seria a cobrança de quaisquer valores a título de manutenção. Por esse motivo, pugnava pela procedência dos pedidos exordiais.

A sentença julgou procedentes os pedidos exordiais, declarou a inexistência do débito e condenou a parte ré a pagar danos morais à parte autora.

A parte ré apresentou recurso de apelação, pugnando pela redução do quantum indenizatório.

O Tribunal, ao julgar o recurso, reduziu o valor da indenização de R\$19.960,00 para R\$ 18.740,00.

Houve cumprimento voluntário da obrigação por parte do banco réu.

Por fim, no sexto processo, de número 5010424-34.2019.8.13.0027, a parte autora esclareceu que, apesar de ter sido cliente do banco réu, na qualidade de titular

de cartão de crédito, solicitou o cancelamento do referido cartão de crédito com a quitação de todos os débitos.

Asseverou que o cancelamento ocorreu em 19 de janeiro de 2018, sendo que, a partir de agosto de 2018, a parte autora passou a receber faturas cobrando valores indevidos. Finalmente, em 07 de dezembro de 2018, o banco réu incluiu o nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes.

Requereu o cancelamento do débito, a retirada de seu nome da plataforma da Serasa, e a condenação da parte ré a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

A parte ré, em sede de defesa, alegou falta de interesse de agir, em razão de que não teria havido pretensão resistida, uma vez que não teria sido realizado requerimento administrativo para retirada do nome da parte autora dos cadastros de devedores inadimplentes.

No mérito, asseverou que a inscrição seria legítima e que não haveria direito a indenização por danos morais.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais.

A parte autora, em sede de impugnação, reiterou os termos da petição inicial.

A sentença julgou procedentes os pedidos exordiais, para se considerar inexistente a relação jurídica e, por consequência, reconhecer a injustiça da negativação. Condenou a parte ré a pagar indenização por danos morais à parte autora.

A parte ré apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, e transitou livremente em julgado.

4.2 ANÁLISE DOS CASOS

Todos os processos que foram analisados são referentes a ações de relação de consumo, que foram julgadas totalmente procedentes. As decisões levaram em conta que as partes rés, apesar de apresentarem defesa, não comprovaram a existência de relação jurídica. Alternativamente, ela já estava extinta e o suposto devedor já estava quite com todas as suas obrigações.

Todas as provas apresentadas são documentais. Por um lado, os autores apresentam provas de que a parte ré os negativara, ainda que não tivessem qualquer débito em aberto. Eventuais quitações são comprovadas, bem como a ausência de relação jurídica. Ainda assim, há demonstração de negativação por parte das rés.

Já as defesas não apresentam prova de existência de débito, líquido certo e exigível em aberto, e sempre justificam que não teria havido busca da solução administrativa da questão. As rés não se desincumbiram do ônus de levar aos autos sequer indício de prova que pudesse colocar em dúvida o convencimento do julgador.

Os processos examinados, na presente oportunidade demonstram a ausência de critério utilizado pelas instituições financeiras para negativar pessoas. Em algumas situações, elas não possuem qualquer relação jurídica com o suposto devedor. Em outras, são os autores quem comprovam já terem quitado eventuais débitos pretéritos que estivessem em aberto.

Tais indivíduos, mesmo assim, tiveram seus nomes negativados e foram obrigados a recorrer ao Poder Judiciário. O suposto credor, por sua vez, em razão de realizar condutas uniformes, se nega a reconhecer, através de canais administrativos, eventuais abusos. Tais posturas acabam por levar ao Judiciário demandas sobre situações em que simples sindicâncias internas nas instituições financeiras possibilitariam não só ao prejudicado, mas também ao suposto credor, resolver os problemas de uma forma objetiva e rápida.

É possível perceber que os exames desses processos demonstram a concretização, na prática, do abuso do exercício do direito, conforme descrito por Benjamin (2022):

Sem garantias mínimas de segurança e validade do débito, todo o sistema resvala para a constituição de *tribunais privados de exceção*, pois o credor, por desvio de função do instrumento, afasta o que sobra de constitucionalidade a tal prática, baseada na presunção de que o que se protege é o crédito, visto genericamente. Não sendo assim, terminamos com um mecanismo ilícito de cobrança, embasado no uso de coação social, constrangimento público, estigmatização e execração do *homo economicus*. Essa é a regra básica, então: só os débitos induvidosos podem ser objeto de registro financeiro, mais ainda quando contratualmente garantido o débito por outros meios, "sob pena de abusividade" do procedimento. (Benjamin, 2022, loc. 408/1212. Grifos do autor).

Conforme demonstrado nos processos examinados no presente trabalho, julgados por este pesquisador, as condutas identificadas aliam-se a práticas contrárias à boa-fé e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pelos supostos credores. Sem qualquer indício de prova de existência do alegado crédito, não demonstram qualquer sensibilidade de macular a honra de pessoas e gravar suas vidas com os entraves e desgastes decorrentes da negativação.

Não se olvide dos prejuízos morais e materiais que uma inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes causa a quem quer seja, ainda mais quando aquela inscrição é feita em expressa afronta ao direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A todo momento busca-se descongestionar o Poder Judiciário, criando-se alternativas para solução dos conflitos existentes na sociedade.

Muitos dos conflitos que chegam ao Judiciário questionam a negativação de crédito em bancos de dados de consumo. Apenas entre os dias 23 de setembro e 23 de outubro de 2023, o agregador de jurisprudência Jusbrasil identificou 6.349 movimentações processuais em que constam a expressão, entre aspas, "negativação indevida" (Jusbrasil, 2023).

Entretanto, em nenhum momento se pensa em questionar os desenhos dos cadastros de devedores ou as condutas dos grandes grupos econômicos, especialmente as instituições financeiras. Uma das mais graves dentre essas condutas é a realização inscrições relativas a débitos que não existem e jamais serão provados.

Nesta pesquisa, objetivou-se propor melhorias no design dos cadastros de negativação de consumidores inadimplentes, buscando maior proteção ao consumidor contra negativações indevidas.

A análise dos processos selecionados, em que restou comprovada a inexistência de fundamento para a inclusão em cadastro de devedores inadimplentes, demonstrou que a negativação ocorreu sem que existissem documentos comprobatórios do vínculo entre as partes.

Não se questiona o direito do credor de perseguir o seu crédito. Entretanto, para fazê-lo, ele deve estar devidamente lastreado em elementos de prova irrefutáveis que demonstrem a existência da relação jurídica, a certeza da liquidez e a exigibilidade do crédito.

Apesar de não ter sido o escopo deste trabalho, não se exclui a existência da advocacia predatória, que se utiliza da boa-fé de devedores para propor ações que não tenham o mínimo de fundamento jurídico (Marques, 2021). Entretanto, não se pode olvidar que, caso os credores fossem mais cuidadosos e os cadastros de devedores inadimplentes fossem obrigados a arquivar a prova da existência da relação jurídica e da planilha de cálculo de eventual débito inadimplido, provavelmente, a quantidade de ações relativas a inscrições indevidas diminuiria acentuadamente. Ao mesmo tempo, muitos indivíduos seriam poupados do

constrangimento de terem o seu acesso ao crédito bloqueado por negativações que não estejam lastreadas em inadimplência devidamente comprovada.

Acrescente-se que, por ser o setor financeiro uma área altamente regulamentada – da qual depende o desenvolvimento econômico do País, por meio do acesso a crédito –, jamais se poderia aceitar a imputação de débito que não estivesse lastreada em documentos legitimamente emitidos. Como há muito já ensinava Césare Vivante (2003, p. 151-152), um título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele inserido. Essa lição foi incorporada ao Código Civil de 2002, que, em seu artigo 887 afirma que "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei" (Brasil, 2002, art. 887).

Para que não se perpetuem tais condutas contrárias ao ordenamento jurídico, sobre as quais alerta Antônio Herman Benjamin (2022), de lege ferenda, pareceria ser necessário passar-se a exigir da instituição financeira supostamente credora que comprove a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito para que seja realizada qualquer inscrição em cadastro de devedores inadimplentes.

Sugere-se que tal exigência de documentação comprobatória da relação jurídica e da eventual inadimplência seja integrada ao próprio *design* do sistema de cadastro.

Tal procedimento faria com que as instituições financeiras fossem mais cuidadosas na imputação de débito inexistente e permitiria o exercício administrativo do princípio constitucional do contraditório pelo suposto devedor, antes de ter seu nome maculado, muitas vezes indevidamente. Via de consequência, tornaria desnecessária a propositura de uma grande quantidade de ações judiciais, relativas à negativação de crédito indevida e não demonstrável documentalmente.

REFERÊNCIAS

BAIÃO, Rafaela. Quais são as consequências de ter o nome sujo? 2 fev. 2022. **Estado de Minas**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/colunistas/meu-acerto/2022/02/02/noticia-meu-acerto,1341597/quais-sao-as-consequencias-de-ter-o-nome-sujo.shtml. Acesso em: 24 out. 2023.

BAIÃO, Rafaela. Setembro Amarelo: a íntima relação entre saúde financeira e saúde mental. 1 set. 2021. **Estado de Minas**. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/colunistas/pago-quando-puder/2021/09/01/pago-quando-puder,1301070/setembro-amarelo-a-intima-relacao-entre-saude-financeira-e-saude-mental.shtml. Acesso em: 24 out. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021**. Aprova o Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), da conta Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil. 2021. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7 %C3%A3o%20BCB&numero=105. Acesso em: 29 out. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **SISORF**: manual de organização do sistema financeiro. 2019. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/manualsisorf. Acesso em: 23 out. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Seção VI – Dos bancos de dados e cadastros de consumidores. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 334-399.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Súmula 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Julgado em 27 mai. 2009. Brasília: DJe 8.6.2009, ed. 379. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRENOL, Marlise. Como funciona a negativação de devedores. 3 jun. 2023. **Serasa**. Disponível em: https://www.serasa.com.br/premium/blog/como-funciona-a-negativacao-de-devedores/. Acesso em: 24 out. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS; SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; OFFERWISE PESQUISAS. **Pesquisa consequências da inadimplência**. 2023. Disponível em: https://materiais.cndl.org.br/pesquisa-consequencias-da-inadimplencia-2023. Acesso em: 24 out. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS; SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cresce o número de brasileiros que conversam sobre o orçamento familiar em casa, aponta pesquisa CNDL/SPC Brasil e Banco Central**. 01 abr. 2019. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/6153. Acesso em: 23 out. 2023.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN n. 4.753**. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. 26 set. 2019. Disponível em:

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50847/Res_4753_v3_L.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

DEPS. **Economia global e a importância da análise de crédito**. 7 set. 2023. Disponível em: https://deps.com.br/a-importancia-da-analise-de-credito-para-a-economia/. Acesso em: 24 out. 2023.

JUSBRASIL. Resultado da busca "negativação indevida" últimos 30 dias. 23 out. 2023. **Jusbrasil**. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22negativa%C3%A7%C3%A30+indevida%22&l=30dias. Acesso em: 23 out. 2023.

MARQUES, Paulo Luciano Maia (Relator). **Nota técnica nº 01/2020.** Tema nº 01 – causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, 27 jan. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-juizados-especiais.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

NEVES, Rúbia Carneiro (Org.). **Novas fronteiras do sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Expert, 2022. v. 1. Disponível em: https://experteditora.com.br/novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-nacional-v-1/. Acesso em: 24 out. 2023.

NEVES, Rubia Carneiro; SILVA, Leila Bitencourt Reis da; COSTA, Daniel Rodrigues. **Regulação das contas de depósito e inovações da Agenda BC#**. São Paulo, SP: Instituto ProPague, 2021.

STÜRMER, Bertram Antônio. Banco de dados e "habeas data" no código do consumidor. **Revista de direito do consumidor**, vol. 1, p. 55-94, jan-mar/1992.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. GAMA, Ricardo Rodrigues (trad.). 3. ed. Campinas: LZN, 2003.